

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS: DESAFIOS PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

THE BRAZILIAN CONSTITUTION AND THE PROTECTION OF INDIGENOUS TERRITORIAL RIGHTS IN THE AMAZON: A CHALLENGE TO ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

LA CONSTITUCIÓN BRASILEÑA Y LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS TERRITORIALES INDÍGENAS EN LA AMAZONIA: UN DESAFÍO PARA LA SOSTENIBILIDAD AMBIENTAL

Socorro Yara Pereira de Moraes¹

Gustavo Pereira Ribeiro²

Allan Carlos Moreira Magalhães³

Bruna da Silva Albuquerque⁴

RESUMO: O direito territorial indígena está assegurado na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 231, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, persistem diversos retrocessos legislativos e omissões institucionais que comprometem a efetividade dessas garantias. O presente artigo tem como objetivo analisar os principais desafios jurídicos e sociais enfrentados pelos povos indígenas na Amazônia, com foco nas violações causadas pelo garimpo ilegal, pelas queimadas e pela inércia do Estado. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Os resultados evidenciam a existência de contradições entre o texto constitucional e a realidade vivida pelas comunidades indígenas, destacando a necessidade urgente de políticas públicas eficazes e de ações da sociedade civil em defesa dos direitos humanos e da proteção ambiental.

Palavras-chave: Direito territorial indígena. Direitos humanos. Omissão estatal.

¹ Discente do curso de Especialização em Investigações Educacionais no Instituto Federal do Amazonas. Aluna especial do curso de Mestrado em Direito Ambiental na Universidade Estadual do Amazonas. Especialista em Direito Público (Constitucional, Administrativo e Tributário). Pós-graduanda em “Direito Civil, Processo Civil e Prática Cível”. Assistente Social e Bacharel em Direito. Instituição: Instituto Federal do Amazonas (IFAM), Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e Iq Educação.

² Concluinte do Ensino Fundamental, Estudante e Pesquisador Independente. Possui curso livre de Psicanálise (400h) e Treinamento em Bases de Dados. Instituição: Pesquisador Independente (Manaus – AM).

³ Docente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pesquisador Colíder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Culturais (GEPDC/PPGD/UNIFOR) e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Instituições e Políticas Públicas (GPIPP-PPGD/UNIRIO). Membro do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCult). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos e Políticas Culturais, Direito Constitucional e Direito Ambiental, atuando nos temas: patrimônio cultural, políticas culturais, democracia, federalismo e meio ambiente. Instituição: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Nilton Lins (2024). Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal, Criminologia e Direito Penal Econômico e Empresarial pelo Gran Faculdade e em Docência no Ensino Superior pela Universidade Nilton Lins. Instituição: Gran Faculdade e Universidade Nilton Lins.

ABSTRACT: Indigenous territorial rights are guaranteed by the 1988 Federal Constitution of Brazil, particularly in Article 231, which recognizes the original rights of Indigenous peoples over the lands they traditionally occupy. However, several legislative setbacks and institutional omissions continue to undermine the effectiveness of these guarantees. This article aims to analyze the main legal and social challenges faced by Indigenous peoples in the Amazon, focusing on the violations caused by illegal mining, forest fires, and the State's inaction. The study is qualitative in nature and is based on bibliographic and documentary review. The results reveal contradictions between the constitutional text and the current reality of Indigenous communities, emphasizing the urgent need for effective public policies and social engagement in defense of human rights and environmental protection.

Keywords: Indigenous territorial rights. Human rights. State omission.

RESUMEN: Los derechos territoriales indígenas están garantizados por la Constitución Federal de Brasil de 1988, particularmente en el artículo 231, que reconoce los derechos originarios de los pueblos indígenas sobre las tierras que ocupan tradicionalmente. Sin embargo, diversos retrocesos legislativos y omisiones institucionales continúan socavando la eficacia de estas garantías. Este artículo tiene como objetivo analizar los principales desafíos jurídicos y sociales que enfrentan los pueblos indígenas en la Amazonía, centrándose en las violaciones derivadas de la minería ilegal, los incendios forestales y la inacción del Estado. El estudio es de naturaleza cualitativa y se basa en una revisión bibliográfica y documental. Los resultados revelan contradicciones entre el texto constitucional y la realidad actual de las comunidades indígenas, subrayando la urgente necesidad de políticas públicas eficaces y de compromiso social en defensa de los derechos humanos y la protección del medio ambiente.

Palabras clave: Derechos territoriales indígenas. Derechos humanos. Omisión estatal.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com grande diversidade étnica e cultural, construída a partir das disputas territoriais entre os povos originários e os colonizadores europeus, que, no processo de colonização, trouxeram para o chamado “Novo Mundo” populações africanas submetidas à escravidão. A luta dos povos indígenas pelos seus territórios ancestrais ainda se faz presente na atualidade, contra outros atores sociais e enfrentando outras formas de agir.

Apesar dessa realidade histórica e da existência de dispositivos constitucionais que reconhecem os direitos desses povos — especialmente os direitos territoriais —, a efetividade dessas garantias ainda encontra severas barreiras. O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 estabelece o reconhecimento dos direitos originários dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, bem como sua organização social, línguas, crenças e tradições.

Contudo, mais de três décadas após a promulgação da chamada Constituição Cidadã, comunidades indígenas continuam sendo alvo de invasões, degradação ambiental e omissões institucionais. Diante desse cenário, surge a seguinte questão de pesquisa: em que medida a omissão estatal compromete a efetividade da proteção constitucional dos direitos territoriais indígenas no Brasil, especialmente no contexto amazônico? Portanto, parte-se da hipótese de que a insuficiência de políticas públicas e a fragilidade na implementação das normas constitucionais comprometem a efetividade da proteção territorial indígena prevista na Constituição Federal de 1988.

O problema se agrava diante da inércia do poder público e do avanço de propostas legislativas que representam sérios retrocessos jurídicos e sociais. Projetos de lei como o PL 191/2020 que trata da mineração em terras indígenas, a tese do marco temporal e a ausência de ações efetivas contra o garimpo ilegal são exemplos de como os interesses econômicos e políticos frequentemente se sobrepõem aos direitos fundamentais dos povos originários. A falta de demarcação, a desproteção ambiental e a negligência em relação aos efeitos das queimadas também reforçam o quadro de vulnerabilidade dessas populações.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar de forma crítica os desafios contemporâneos à efetivação dos direitos territoriais indígenas na Amazônia brasileira, com ênfase nos retrocessos legislativos e na omissão do Estado frente às violações de direitos constitucionalmente garantidos. O foco do trabalho recai sobre a perspectiva do direito constitucional e da justiça social, entendendo a terra não apenas como bem material, mas como elemento central da identidade, cultura e sobrevivência dos povos indígenas.

A escolha da região amazônica como recorte geográfico se justifica não apenas pela sua importância ambiental e sociocultural, mas também por ser um dos espaços mais afetados pelas disputas fundiárias, pela expansão do garimpo ilegal e pela atuação de grupos políticos contrários à proteção dos territórios tradicionais. Os dados recentes sobre destruição ambiental, violência contra lideranças indígenas e desmonte de políticas públicas evidenciam a urgência da discussão.

A estrutura do artigo está organizada em três eixos principais. Nos resultados e discussão, discute-se a evolução constitucional dos direitos indígenas no Brasil, os desafios históricos relacionados à terra, o papel do Estado e os efeitos do garimpo, das queimadas e dos retrocessos legislativos. Em seguida, examina-se como tais direitos continuam sendo

sistematicamente violados, mesmo diante das garantias legais existentes, e como os povos indígenas têm resistido por meio de mobilização social, saberes ancestrais e proteção ambiental.

2 MÉTODOS

A pesquisa possui abordagem qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, com exame da legislação constitucional brasileira, literatura especializada em direitos indígenas e estudos sobre políticas públicas ambientais. Utiliza-se ainda análise jurídico-dogmática, buscando interpretar os dispositivos constitucionais relacionados à proteção territorial indígena. Foram utilizados como fundamentos teóricos obras de autores consagrados nas áreas do Direito Constitucional, Direito Indigenista, Antropologia Jurídica e Direito Ambiental, como Carlos Frederico Marés, Manuela Carneiro da Cunha, Deborah Duprat, Boaventura de Sousa Santos, entre outros. Também foram utilizados artigos científicos indexados em bases internacionais, como SciELO e Web of Science. Foram priorizados autores nacionais e indígenas e foram utilizados descritores como: Marco temporal, Direito Territorial indígena (Indigenous Territorial Law) e Demarcação de Terras Indígenas (Demarcation of Indigenous lands).

O estudo também se vale da análise de documentos oficiais, como a Constituição Federal de 1988, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. Além disso, foram consultados relatórios científicos e institucionais de relevância, como os produzidos pela Fiocruz, Painel Científico para a Amazônia e Instituto Socioambiental (ISA).

4

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo de premissas constitucionais para analisar a contradição entre a norma jurídica e a realidade vivida pelos povos indígenas na Amazônia brasileira. O objetivo é construir uma reflexão crítica e fundamentada sobre as omissões do Estado e os impactos das políticas e práticas legislativas que comprometem os direitos territoriais dos povos originários, com especial atenção à região amazônica como espaço de conflito e resistência.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Os Direitos Territoriais Indígenas no Brasil

As constituições brasileiras são um retrato da visão estatal sobre os povos indígenas e seus direitos, especialmente os territoriais. Por muito tempo, o Brasil ignorou os direitos dos povos indígenas: em algumas constituições, eles foram invisibilizados, e seus territórios se

tornaram alvo de expropriação, continuando submetidos a regimes de violência que se reproduzem até hoje, ainda que sob novas dinâmicas de opressão. Abaixo está apresentada uma revisão de todas as constituições brasileiras e seu tratamento em relação aos povos originários.

Tabela 1 – Quadro teórico da historicidade das constituições

QUADRO TEÓRICO- Constituições Federais do Brasil	
Carta Magna	Tratamento aos Indígenas
“Constituição de 1824 (Império)	A Constituição de 1824 não fez menção aos povos indígenas, em qualquer das expressões adotadas no período (silvícola, selvagem, índio). O tratamento da questão ficou a cargo da legislação infraconstitucional como o Decreto n. 426, de 1845 que regulamentava as Missões de Catequese e Civilização dos Índios, bem como instituiu o cargo de Diretor Geral dos Índios e a Lei n. 601, de 1850 (Lei de Terras) que dispunha sobre as terras devolutas, reservando aos indígenas as terras que forem julgadas necessárias pelo governo, mas de forma temporária, enquanto os povos indígenas ainda não tivessem alcançado o “estado de civilização”.
Constituição de 1891 (República velha)	Assim como a anterior, a Constituição não trouxe dispositivos sobre o tema. Segundo o pesquisador Almeida (2018, p.617) <i>A Proclamação da República em nada alterou a realidade dos povos indígenas já integrados à sociedade nacional. Eles continuaram sendo massacrados, e os seus territórios, devastados pelo avanço dos valores da civilização industrial. Comenta-se que, na construção da estrada de ferro Noroeste do Brasil, no Estado de São Paulo, no início do século, quase foi levado ao extermínio o grupo Kaingang da região, segundo alguns estudos antropológicos.</i> Essa citação evidencia que nada mudou da passagem da república, os indígenas continuaram sendo invisibilizados. Contudo, a transferência das terras devolutas para o domínio dos Estados-membros (antigas

Províncias) estabelecida pelo Art. 64 em que a permaneceu com a União apenas “a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”, e nada falando sobre as terras destinadas aos povos indígenas geraram confusão e conflitos com as terras tradicionalmente ocupadas. A questão é tratada no âmbito infraconstitucional com o Decreto n. 8072, de 1910 que Cria o Serviço de Proteção aos Índios e de Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) para a “proteção” dos indígenas e o respeito em relação à violência e do Decreto n. 9214, de 1911 que regulamenta referido serviço, mas o seu objetivo principal era a integração dos indígenas à força de trabalho e à “civilização”

Constituição de 1934 (Era Vargas)	É a primeira a tratar do tema. Atribuiu à União a competência para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (viés integracionista) e determinou que seria respeitada a posse das terras onde os indígenas se achassem permanentemente localizados, vedando sua alienação. Porém, pouco foi respeitada as novas políticas, de acordo com Almeida (2018, p.618)
--	--

“Não obstante o processo de preparação e composição da carta jurídica, pode-se dizer que foi na Constituição de 1934 que surgiu a primeira menção à existência de índios no país e à questão das terras dos povos originários. A referência acanhada aos povos autóctones, na Carta de 1934, não trouxe nada de relevante, aliás, reproduziu os velhos esquemas das oligarquias dominantes do País”.

Apesar de um grande avanço em relação as últimas cartas magnas, o governo continuava a favorecer as

elites locais e pouco se era debatido em relação aos povos originários.

Constituição de 1937 (Estado Novo)	de	Manteve o dispositivo anterior, garantindo o respeito à posse das terras dos silvícolas permanentemente localizados, com proibição de alienação. Reforçou a linha de continuidade da proteção possessória, mas sob um regime centralizador.
---	-----------	---

Constituição de 1946 (Redemocratização)	de	Reproduziu a essência das Cartas anteriores. Mantém a competência da União para legislar sobre a "incorporação dos silvícolas" (Art. 5º) e o respeito à posse das terras por eles ocupadas, "com a condição de não a transferirem" (Art. 216). Segundo ALMEIDA (2018, p. 619)
--	-----------	---

Como se pode observar, passado o período ditatorial de Getúlio Vargas, veio a Constituição de 1946, com um texto considerado avançado, entretanto, em sua origem, não espelhava a participação da sociedade civil, sobretudo das camadas populares e das minorias étnicas. No que se refere à questão dos direitos dos autóctones, cuja participação sempre fora excluída dos regimentos, declarações e escritos jurídicos anteriores, a Carta de 1946 seguiu a mesma regra dos diplomas precedentes. Esta apenas reproduziu o artigo do texto constitucional de 1934, que pregava a legislação sobre a incorporação dos "silvícolas" à comunhão nacional.

Apesar do avanço contínuo, ainda estava distante de uma carta magna que reconhecesse de forma completa e complexa os indígenas no Brasil.

**Constituição
1967**

de Assegurou aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconheceu o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes; mas manteve o viés integracionista de forma explícita quando dentre as competências legislativa da União está prevista a de legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. Entretanto, estudos recentes reforçam que essa marginalização histórica não se limitou à esfera legal. Conforme Nascimento (2024), durante a ditadura cívico-militar brasileira, **mulheres indígenas foram alvo de violências sistemáticas de Estado**, incluindo assimilação forçada, deslocamento e condições de vida degradantes, configurando crimes contra a humanidade. Esses episódios históricos demonstram que a proteção territorial indígena deve ser analisada como **instrumento de justiça social e reparação histórica**, além de direito legal

**Constituição
1969**

de As terras habitadas pelos silvícolas foram declaradas inalienáveis, e foi estabelecida a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer ato que tivesse por objeto o domínio, a posse ou a ocupação dessas terras por terceiros, sem direito a indenização. Contudo, manteve o viés integracionista nos mesmos termos da redação original da Constituição de 1967.

Constituição de 1988 (constituição cidadã)	Rompe com o paradigma integracionista e tutelar. Reconhece aos índios e povos indígenas seus direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. As terras são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Passa a ser um direito fundamental.
---	--

Fonte: elaboração própria (2026).

A evolução constitucional demonstra que, até 1988, o Estado brasileiro tratou os povos indígenas sob uma lógica assimilacionista, buscando sua integração forçada à sociedade nacional. Mesmo quando havia alguma proteção possessória (1934, 1937, 1946, 1967/69), esta estava subordinada ao objetivo de “incorporação”, negando a autonomia cultural e territorial dos povos originários. Segundo Vicente (2025, p.7) “Vimos ao longo do texto como a história que perpassa as relações discursivas é repleta de lutas que atingem a materialidade da vida e possuem efeitos direto no social. Priorizamos, em especial, a análise das relações discursivas que pretendem ter força de lei por meio do Congresso Nacional”. Com base nesta citação, a luta dos povos indígenas só pode ser vista quando há luta e voz no Congresso, uma vez que os povos originários são silenciados ao procurar seus direitos; a Constituição de 1988 também está sujeita a limitações em sua aplicação prática.

9

Segundo SILVA (2024, p. 78), em sua dissertação apresentada na UFMA, afirma que:

“As comunidades indígenas, ao longo dos séculos, têm enfrentado desafios profundos, como a colonização, o contato forçado com outras culturas, as políticas estatais de assimilação e os impactos da globalização. No entanto, essas adversidades não resultaram na extinção de suas identidades, mas impulsionaram uma recriação contínua dessas identidades, sempre em diálogo com o passado e com o presente. Os processos de etnogênese discutidos ao longo deste trabalho revelam como as comunidades indígenas não apenas resistem à opressão e à perda cultural, mas também se reinventam, integrando novos elementos a suas tradições e formas de organização. Seja através da revitalização linguística, da adaptação de rituais, ou da criação de novas identidades políticas, os povos indígenas permanecem como protagonistas de suas histórias. A resistência, nesse contexto, não é apenas uma postura defensiva, mas também criativa, um movimento ativo de reafirmação e inovação cultural.”

Os povos indígenas configuram historicamente sujeitos coletivos de resistência. Mesmo diante de políticas assimilacionistas que, por décadas, buscaram suprimir suas identidades, da

violência colonial responsável pela morte de milhares de seus membros e de reiteradas omissões institucionais, hoje dispõem de instrumentos jurídicos que possibilitam a reivindicação e a defesa de seus direitos.

A Constituição de 1988 abriu espaço para uma conduta decolonial do Estado, mas, como aponta Terena (2019), a efetividade dos direitos territoriais depende do protagonismo indígena e da mobilização coletiva. A experiência dos Terena mostra que a participação ativa em assembleias, conselhos tribais e movimentos nacionais fortalece não apenas a proteção legal, mas também a preservação da identidade e do pertencimento cultural.

A Constituição Federal de 1988 marca um avanço, reconhecendo os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. No entanto, o histórico de violências estruturais ainda influencia a efetividade desses direitos, especialmente diante de desafios contemporâneos como garimpo ilegal, queimadas e retrocessos legislativos. Como observa Nascimento (2024), as práticas de submissão cultural e deslocamento forçado durante o regime militar deixam legados que dificultam a plena implementação dos direitos indígenas.

Atualmente, o garimpo ilegal em terras indígenas da Amazônia apresenta crescimento alarmante. Entre 1985 e 2020, a área degradada passou de 7,45 km² para 102,16 km², concentrada principalmente nas Terras Indígenas Kayapó, Mundurucu e Yanomami (BRASIL, 2023; BRASIL DE FATO, 2023). Nos últimos seis anos, de 2016 a 2022, o avanço foi ainda mais acelerado, atingindo quase 25 mil hectares (BRASIL, 2024). Em 2023, o Greenpeace Brasil mostrou que o garimpo devastou 1.410 hectares — equivalente a quatro campos de futebol por dia — nas três TIs mais impactadas (GREENPEACE, 2023). Na TI Yanomami, a área passou de 15 hectares em 1985 para 3.278 hectares em 2022, um crescimento de mais de 20 mil vezes (SOCIOAMBIENTAL, 2023).

As queimadas também representam um grave desafio, para Fearnside (2019, p. 199), “não são apenas uma questão ambiental, mas também um problema de saúde pública, de clima e de violação de direitos humanos”. Elas afetam diretamente a vida das comunidades indígenas, provocando doenças respiratórias, degradação do solo e morte de animais, ameaçando a própria sobrevivência das aldeias.

Além disso, retrocessos legislativos recentes agravam a situação. O Projeto de Lei n. 191/2020, que regulamenta a mineração em terras indígenas, afronta o artigo 231 da Constituição, permitindo exploração econômica sem respeito à autonomia indígena. A PL 490/2007 adota o marco temporal, restringindo a demarcação apenas a terras ocupadas em 1988, transferindo a

competência ao Congresso e permitindo empreendimento sem consulta prévia (DUPRAT, 2021).

A proteção territorial indígena também é uma questão de preservação ambiental e saberes tradicionais. Os povos indígenas são guardiões da floresta e mestres no cuidado com seus territórios, desempenhando papel central na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF). Como destaca Cunha (2009, p. 62), “O saber ecológico indígena é fruto de séculos de convivência íntima com o ambiente e constitui um patrimônio de valor inestimável para a humanidade”.

Perspectivas indígenas reforçam a importância da proteção territorial. Krenak (2019) observa que “Eu acho que teve uma descoberta do Brasil pelos brancos em 1500, e depois uma descoberta do Brasil pelos índios na década de 1970 e 1980... eles não têm lugar nenhum para viver neste país...”. Essa reflexão evidencia que, historicamente, os povos indígenas foram marginalizados e que a luta por reconhecimento territorial ainda é central para sua sobrevivência cultural e social.

Kopenawa (2015) alerta que “A epidemia que estamos vivendo foi prevista pelo que a tribo Yanomami chama Xawara... quando o ouro é retirado da terra e vira veneno.” Essa citação mostra como a degradação ambiental, associada ao garimpo ilegal, impacta diretamente a saúde e a vida das comunidades indígenas, reforçando o vínculo entre território e bem-estar social.

11

Watson (2017) destaca que “A ordem jurídica internacional historicamente excluiu os povos indígenas, mas o reconhecimento como sujeitos de direito é essencial para a autodeterminação e a justiça.” Essa perspectiva reforça a necessidade de que os direitos territoriais não sejam apenas normativos, mas efetivamente reconhecidos e respeitados, garantindo a autodeterminação e a reparação histórica das comunidades afetadas.

Essas vozes evidenciam que a proteção dos territórios indígenas não é apenas ambiental ou legal, mas uma questão de justiça histórica, autodeterminação e preservação cultural, integrando o direito constitucional, a memória histórica e a realidade contemporânea dos povos originários.

3.2 A Demarcação das Terras Indígenas e Suas Conexões com a Proteção Ambiental e Cultural

A demarcação das terras indígenas para Silva e Pureza (2019, p. 45) “é uma estratégia essencial de conservação ambiental, além de um imperativo de justiça histórica”. A demarcação tem que ser feita com o consentimento dos povos originários que querem ter suas terras

demarcadas; deve ser feita respeitando a dimensão cultural de cada povo para assegurar a continuidade dos modos de criar, fazer e viver com os seus ritos e lugares sagrados. Segundo Ana Carla Bruno (2020, p. 77), “a demarcação das terras indígenas na Amazônia é um processo que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também culturais e ambientais, sendo essencial para a preservação da biodiversidade e dos modos de vida tradicionais” e para Zaidan et al. (2023, p. 4)

“Para os indígenas Xukuru e Mapuche, a terra é sagrada, relacionada à espiritualidade, ao bem-viver e à identidade cultural de seu povo. A experiência do povo Xukuru é, ainda, paradigmática para a América Latina por representar a primeira condenação do Estado brasileiro”.

Tendo em vista estas citações, é de suma importância respeitar o território indígena em sua totalidade, pois o território não é apenas físico, como cultural e espiritual para estes povos.

As dificuldades para demarcar as terras indígenas são muitas como as comunidades isoladas, comunidades de difícil acesso. No entanto, o poder público precisa por imperativo constitucional superar essas dificuldades e promover as demarcações, não como um fim que se esgota em si mesmo, mas como um meio necessário e essencial para assegurar aos povos indígenas o direito a diferença e a diversidade cultural, além de ser também uma medida de proteção do meio ambiente.

12

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Esse direito fundamental possui relação direta com a proteção dos territórios indígenas, uma vez que as terras tradicionalmente ocupadas por esses povos estão entre as áreas mais preservadas do país.

De acordo com o Painel Científico para a Amazônia (2021, p. 83) “as áreas indígenas são as mais preservadas da Amazônia. Proteger os direitos desses povos é proteger o clima e o futuro do planeta”. Esse dado não é isolado. Estudos demonstram que os territórios indígenas funcionam como verdadeiras barreiras contra o desmatamento, o avanço do agronegócio predatório, do garimpo ilegal e das queimadas, contribuindo significativamente para a regulação do clima e para a conservação da biodiversidade.

A violação dos direitos territoriais dos povos indígenas, portanto, não se limita a uma questão étnica ou cultural, mas gera impactos diretos na saúde ambiental, na crise climática e na qualidade de vida de toda a sociedade. A proteção das terras indígenas, além de estar

garantida pelos artigos 231 e 232 da Constituição, também se conecta diretamente ao artigo 225, pois assegurar esses territórios significa, na prática, preservar ecossistemas inteiros. Como ressalta Manuela Carneiro da Cunha (2009, p. 277), ao ressaltar que “as populações tradicionais, entre elas os povos indígenas, não devem ser vistas como sobrevivências do passado, mas como protagonistas de práticas de manejo que garantem a conservação da biodiversidade”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado a conexão entre proteção ambiental e direitos indígenas. Na ADPF nº 709, o STF reconheceu a omissão do Estado brasileiro na proteção dos povos indígenas, especialmente diante da pandemia, ressaltando que a preservação de suas terras é uma medida não apenas de proteção cultural, mas também de proteção ambiental, de saúde pública e de direitos fundamentais. Segundo ressaltam Nóbrega e Cavalcanti (2024, p. 25):

Como demonstrado neste artigo, a guerra dentro e fora do judiciário é inerente ao decurso do processo de demarcação, sendo reforçada pela ausência de normas a respeito da situação jurídica da propriedade indígena durante este período. Ambos os atores são racionais e têm incentivos para utilizar todas as armas em seu poder para garantir os próprios interesses, de modo que o “equilíbrio analítico” está justamente na violência física e institucional.

Assim, compreender os direitos territoriais indígenas sob a ótica do direito ambiental amplia a percepção de que esses direitos são instrumentos fundamentais para a promoção da sustentabilidade, da justiça climática e da dignidade humana, tanto para os povos originários quanto para toda a coletividade.

13

3.3 As Ameaças Territoriais: Entre o Reconhecimento Constitucional e a Realidade dos Povos Indígenas

A Constituição Federal garante os direitos territoriais dos povos indígenas, mas falhas administrativas e omissões institucionais ameaçam a efetividade dessa proteção. Um exemplo emblemático ocorreu em 2020, quando o STF, por meio do ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu atos da Funai que enfraqueciam a proteção de terras indígenas não homologadas (ADPF 709/DF), evidenciando riscos decorrentes da inação estatal frente a invasões e degradações.

A localização remota das aldeias dificulta a fiscalização e a reação a invasões, garimpo e degradação ambiental, enquanto retrocessos legislativos e discursos políticos contrários aos direitos indígenas, como a destruição de barreiras de proteção por políticos, estimulam práticas ilegais. O garimpo, por exemplo, contamina rios com mercúrio, provoca queimadas,

desmatamento e compromete ecossistemas, afetando não apenas indígenas, mas também populações ribeirinhas e urbanas, gerando riscos à saúde coletiva. Queimadas ilegais ameaçam aldeias e obrigam deslocamentos, enquanto os territórios indígenas contribuem significativamente para a absorção de poluentes, prevenindo milhões de casos de doenças respiratórias e cardiovasculares e economizando bilhões para o SUS.

Projetos de lei como o PL 191/2020, que propõe exploração mineral sem consulta às comunidades, exemplificam ameaças à integridade desses territórios, apesar de a Constituição prever que são bens da União, com obrigação de proteção e fiscalização. Os povos indígenas, além de vítimas, são protagonistas na preservação ambiental, manutenção de saberes ancestrais e denúncia de violações, participando de fóruns nacionais e internacionais, como a CPI do Genocídio Yanomami, decisões do STF e a APIB. Segundo Gonçalves e Cafrune (2023, p. 450)

A narrativa do governo Bolsonaro sobre os povos indígenas envolve duas principais aspectos: todas as restrições à exploração econômica impostas pelas normas são um "Desperdício" de dinheiro, terra e recursos, e que os povos indígenas deveriam ser "integrados" na sociedade brasileira – deixando o território para ser explorado.

A citação evidencia críticas relevantes à política indigenista adotada durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro e afirma que representam um grande retrocesso em relação às conquistas constitucionais.

14

Proteger esses povos significa também defender o meio ambiente, a biodiversidade, o clima global e os direitos humanos, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT, que garante consulta prévia em ações que afetem seus territórios.

O Poder Judiciário tem ocupado papel fundamental na defesa dos direitos territoriais indígenas, sobretudo diante das omissões persistentes dos Poderes Executivo e Legislativo. Em um cenário de frequente violação aos direitos constitucionais dos povos originários, as Cortes Superiores tornam-se, muitas vezes, a última instância capaz de assegurar a efetividade da Constituição Federal e da Convenção nº 169 da OIT.

Um exemplo relevante dessa atuação foi a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709/DF, na qual o ministro Luís Roberto Barroso determinou que o governo federal adotasse medidas emergenciais para conter o avanço da COVID-19 nas terras indígenas. Na decisão, Barroso enfatizou que “a omissão da União em proteger os povos indígenas, especialmente aqueles em isolamento, viola preceitos

fundamentais como a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a proteção das minorias” (STF, ADPF 709/DF, 2020).

Apesar dos avanços, os processos de demarcação de terras enfrentam desafios, como a morosidade e a falta de efetividade em algumas decisões, o que compromete a plena proteção dos povos originários. A tese do marco temporal, ainda em debate no STF, representa uma dessas situações de extrema controvérsia. Embora o STF tenha, em 2023, formado maioria contra o marco temporal — tese que restringe os direitos territoriais aos povos que estivessem ocupando suas terras na data da promulgação da Constituição —, o fato de tal discussão ter avançado no Congresso Nacional por meio do PL 2903/2023 demonstra a fragilidade da proteção judicial isolada.

Conforme aponta Carlos Frederico Marés “a defesa dos direitos indígenas não pode se restringir ao Judiciário, sendo necessária uma atuação efetiva do Estado em todas as suas esferas e poderes” (MARÉS, 2015). Nesse sentido, embora o STF e outros tribunais cumpram papel essencial, especialmente na proteção contra retrocessos, ainda são insuficientes frente à necessidade de ações estruturais e permanentes do Estado brasileiro.

Dessa forma, conclui-se que o Poder Judiciário, embora exerça papel relevante na contenção de danos e na proteção dos direitos indígenas, não substitui a obrigação primária do Executivo e do Legislativo na formulação e execução de políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos territoriais e ambientais dos povos originários.

15

4 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo demonstrou que, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça expressamente os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, a efetivação desses direitos segue comprometida por omissões institucionais, retrocessos legislativos e práticas ilegais como o garimpo e as queimadas. Essa realidade evidencia o profundo descompasso entre a norma jurídica e a realidade vivida por diversas comunidades indígenas, especialmente na região amazônica.

A ausência de ações eficazes por parte do Estado, associada à tramitação de projetos de lei que ameaçam a integridade dos territórios indígenas, como a PL 191/2020, constitui uma violação direta aos preceitos constitucionais e internacionais de proteção aos povos originários. A falta de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, reforça o quadro de desrespeito sistemático às garantias mínimas de autodeterminação e dignidade.

Por outro lado, o trabalho também evidencia que os povos indígenas mesmo sendo vítimas desse processo, estão assumindo o protagonismo na preservação ambiental e na resistência cultural, desempenhando um papel estratégico na manutenção da floresta amazônica e na sustentabilidade planetária. Seus saberes tradicionais e práticas sustentáveis reforçam a importância de proteger não apenas os direitos de uma minoria, mas o equilíbrio ambiental e a diversidade sociocultural de toda a nação brasileira.

Diante disso, conclui-se que, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça amplamente os direitos territoriais indígenas, a efetividade dessas garantias ainda é limitada pela insuficiência de políticas públicas e pela fragilidade institucional na proteção desses territórios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. *Interações*, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 611-626, jul./set. 2018.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político. 2019. 244 f. Tese (Doutorado)- UFRJ, Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. Amazônia: garimpo ilegal em terras indígenas subiu 1.217% em 35 anos. Agência Brasil, 2023.

BRASIL. Amazônia: garimpo cresceu 361% em terras indígenas de 2016 a 2022. Agência Brasil, 2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845. Dá regulamento às Missões de Catequese e Civilização dos Índios. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1845.

BRASIL. Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e de Localização de Trabalhadores Nacionais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1910.

BRASIL. Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911. Aprova o regulamento para o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1911.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Projeto de Lei nº 490, de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1008/DF. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1017365. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2023.

BRASIL DE FATO. Mineração em terras indígenas da Amazônia aumentou 1.217% nos últimos 35 anos. 2023.

BRUNO, Ana Carla. A demarcação das terras indígenas e a sustentabilidade ambiental. Manaus: INPA, 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Cultura com aspas. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DUPRAT, Deborah. O esvaziamento da política indigenista no Brasil. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos indígenas no Brasil – 2017–2022. São Paulo: ISA, 2021.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. Estudos Avançados, São Paulo, v. 33, n. 95, p. 187–207, 2019.

GONÇALVES, Veronica Korber; CAFRUNE, Marcelo Eibs. Brazilian anti-indigenous politics: tracking changes on indigenous rights regulation during Bolsonaro's government. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 436–457, 2023.

GREENPEACE. Illegal gold mining has destroyed over 1,410 hectares of Amazon rainforest in Indigenous Territories in 2023. Greenpeace Brasil, 2023.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MARÉS, Carlos Frederico. O direito dos índios. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

NASCIMENTO, Izabelly Sabriny Oliveira. Crimes contra a humanidade e Ditadura Militar Brasileira: violências de estado contra mulheres indígena. 2024. Dissertação (Mestrado)-UFAM, Manaus, 2024.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; CAVALCANTI, Alexsandra Amorim. Desvelando os arranjos institucionais na criminalização dos povos indígenas: a lógica do inimigo no caso do povo Xukuru do Ororubá. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1-30, 2024.

UOL. Roraima: deputado usa motosserra e quebra corrente que protegia terra indígena. UOL Meio Ambiente, São Paulo, 24 set. 2020.

PAINEL CIENTÍFICO PARA A AMAZÔNIA. Relatório de avaliação científica. São Paulo: SDSN Amazônia, 2021.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; PEREZ, Giovanna Bolletta; LEITE, Leonardo Delatorre. Direito fundamental ao território sob a perspectiva do autoritarismo líquido: a prática de lawfare contra os direitos indígenas e ausência de políticas de não-repetição. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 1-25, 2025.

PRIST, Paula R.; SANGERMANO, Florencia; BAILEY, Allison; et al. Protecting Brazilian Amazon Indigenous territories reduces atmospheric particulates and avoids associated health impacts and costs. Communications Earth & Environment, 2023.

SANTAYANA, George. The life of reason: reason in common sense. Nova York: Dover Publications, 1905

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Adriana Dias. Processos de retoma indígena: identidade, resistência e reconfiguração cultural. 2024. 84 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Wellington; PUREZA, Raquel. Direitos indígenas e meio ambiente: a demarcação de terras como ferramenta de conservação. Revista Brasileira de Direito Ambiental, São Paulo, v. 24, n. 94, p. 43-61, 2019.

SOCIOAMBIENTAL. Garimpo ilegal na Terra Yanomami cresceu 54% em 2022, aponta Hutukara. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Medida cautelar na ADPF 709/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 08 jul. 2020.

VICENTE, Laila Maria Domith. A luta dos povos originários no Brasil contra o Marco Temporal: uma análise com Michel Foucault sobre a incidência política dos movimentos sociais no processo legislativo brasileiro. *Fractal: Revista de Psicologia*, Niterói, v. 37, 2025.

WATSON, Irene (org.). *Indigenous Peoples as Subjects of International Law*. London: Routledge, 2017.

ZAIDAN, J. V. S. et al. Indigenous institutions of collective property in comparative perspective: a decolonial comparative study of the territorial identities of the Mapuche people of Chile and the Xukuru people of Brazil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 1-26, 2025.